



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004076/2005-53
Recurso nº 155.720 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.200 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida DRJ Belém / PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/12/2002

IPI. SELOS DE CONTROLE. FALTA. LANÇAMENTO. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciação de auto de infração de IPI decorrente da apuração de falta de selo de controle, que também deu origem à auto de infração do IRPJ por omissão de receitas, é da 1ª Seção de Julgamento do Carf.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. IRREGULARIDADES. AÇÃO FISCAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As irregularidades na emissão de Mandado de Procedimento Fiscal não implicam nulidade da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O cerceamento de defesa somente pode configurar-se na fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário. Somente a evidente impossibilidade de compreensão da acusação fiscal implica nulidade da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/12/2002

SELO DE CONTROLE. AUDITORIA DE ESTOQUE. EXCESSO. MULTA REGULAMENTAR. ERRO. PROVA.

A apuração de excesso de selos, na auditoria de estoque de selos, importa na aplicação de multa regulamentar, que somente pode ser afastada se comprovada a ocorrência de erro na apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para a Primeira Seção do Carf, relativamente às exigências decorrentes da falta de selo de controle; por maioria de votos, vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, em não reconhecer a nulidade da ação fiscal à vista das irregularidades com o MPF; e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao restante da matéria de competência desta Seção.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1536 a 1550) apresentado em 11 de fevereiro de 2008 contra o Acórdão nº 01-9.482, de 9 de outubro de 2007, da DRJ Belém / PA (fls. 1523 a 1531), do qual tomou ciência a Interessada em 7 de janeiro de 2008 e que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de janeiro, março a dezembro de 2002, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

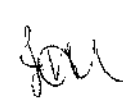
*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,
31/05/2002, 29/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002,
31/10/2002, 29/11/2002, 26/12/2002, 31/12/2002*

*INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.
IMPOSSIBILIDADE. Dada a existência de determinação legal
expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de
endereçamento das intimações ao escritório do procurador.*

*AUTOS DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS DISTINTOS.
JULGAMENTO CONJUNTO. Não serão reunidos em um mesmo
processo, nem serão julgados de forma conjunta, autos de
infração referentes a tributos cuja competência para apreciação
seja atribuída a Delegacias de Julgamento ou Conselhos de
Contribuintes distintos, ainda que derivem de um mesmo fato.*

*MPF. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001.
NULIDADE. O desrespeito às normas referentes ao mandado de*

procedimento fiscal não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento.

AUDITORIA DE ESTOQUE. SELOS. PRESUNÇÃO. A falta de selos apuradas em auditoria de estoque permite concluir que houve a saída de produtos selados sem a emissão de nota fiscal, enquanto que o excesso de selos caracteriza a saída de produtos sem a aplicação do selo.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 13 de maio de 2005 e, segundo o termo de fls. 24 a 31, a atividade principal da Interessada era o de “engarrafamento de cachaça”, “comercializada de diferentes formas, garrafa de plástico de 500ml, embalagem no formato de coco cerâmica, embalagem de vidro retornável de 600 e de 1000ml, ainda podendo ser basicamente de dois tipos: ouro e prata”.

Esclareceu que o procedimento da ação fiscal referiu-se à auditoria do selo de controle de bebidas das cores azul e laranja (estoque de selos e saídas registradas por notas fiscais).

Acrescentou que, “Em ambos os selos, azul e laranja, foram encontradas diferenças, o que gerou um demonstrativo das diferenças nos estoques de selos”.

Intimada a prestar esclarecimentos, a Interessada alegou que as diferenças referir-se-iam a “bonificação/doação”, cujas saídas deveriam ser acompanhadas de documentos fiscais. Esclareceu ainda a Fiscalização que as devoluções e exportações de mercadorias e as perdas de estoque de selos foram consideradas na apuração e que o pedido da Interessada para que o saldo fosse corrigido por erro não poderia ser atendido, uma vez que “isso seria admitir que os valores registrados não merecem fé e podem ser modificados de forma a justificar quaisquer possíveis diferenças”. Ademais, nenhuma prova de que o saldo estaria errado foi apresentada.

Além disso, em relação à falta de registro de 500.000 unidades de selos, considerou que, correspondendo ao valor da diferença apurada no estoque somado às saídas de bonificações e doações, seria “muito conveniente ao contribuinte não registrar essa entrada, exatamente para acobertar a saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal”.

Concluiu o relatório destacando a apuração de diferenças para ambas as cores de selos, que se refeririam a vários produtos, o que motivou a aplicação do disposto no art. 223, *caput* e parágrafo único, do RPI/98, considerando os produtos de maior valor.

Destacou, ainda, a apuração de omissão de receitas, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

No recurso, a Interessada alegou inicialmente a nulidade da fiscalização, à vista da “perda da validade do MPF-F originário pelo decurso de prazo estabelecido e (a) não emissão de novo MPF”, conforme arts. 12, I, 15, II, e 16 da Portaria SRF n. 3007, de 2001.



Segundo a Interessada, o MPF-F original não teria sido renovado “durante toda a fiscalização” e “nenhum dos seis mandados de procedimento fiscal complementares emitidos continham (*sic*) no campo ‘natureza da alteração’ a prorrogação do prazo prevista no dispositivo mencionado, de sorte que a Recorrente não ficou ciente de qualquer prorrogação do MPF-F originário, maculando de nulidade os atos praticados após o término da validade do MPF originário em 25/10/2003”. Ademais, os referidos MPF complementares não observariam os prazos previstos na portaria.

Citando entendimento da doutrina, acrescentou que, com a perda de validade do MPF, os auditores-fiscais teriam perdido a competência para efetuar a fiscalização e o auto de infração.

Ademais, o auto de infração seria nulo também por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria sido elaborado demonstrativo de cálculo “de forma a dar o correto conhecimento da impugnação que lhe é feita, e, por conseguinte impossibilitando a Recorrente de efetuar defesa de mérito a contento”.

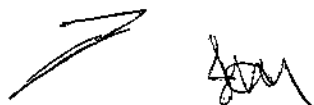
Ainda alegou que o arbitramento dos valores pelos produtos de maior valor seria nulo, uma vez que somente poderia ser efetuado no caso de não ser “possível identificar o preço do produto”. A Fiscalização, ademais, não considerou haver a impossibilidade, apenas relatando que haveria um “problema”, pelo fato de os selos serem aplicados em produtos diferentes. Requereu, ainda, a aplicação da disposição do art. 59, § 3º, do Decreto n. 70.235, de 1972.

No mérito, alegou que o lançamento seria improcedente, especialmente pelo fato de a Fiscalização não haver verificado “a fundo os documentos da Recorrente”. Reproduziu parte do termo de verificação e criticou a “fórmula singela” adotada para apuração das diferenças de estoque de selo, alegando que deveriam ser respeitados os princípios da liberdade profissional e da propriedade.

De acordo com a Interessada, a atividade empresarial seria repleta de “percalços e nuances”, razão pela qual não seria possível a acusação com base na referida apuração.

Ademais, a DCTF apresentada estaria de acordo com a declaração de imposto de renda e as informações prestadas à Secretaria Estadual da Fazenda.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme documentos de fls. 1552 a 1554, foram lavrados autos de infração do imposto de renda e da contribuição social (processos n. 10380.004074/2005-64 e 10380.004075/2005-17), decorrentes da omissão de receitas apurada a partir de diferenças no estoque de selos de controle.

O Ricarf - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, anexo II da Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, em seu art. 2º, estabelece o seguinte:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

[...]

No caso dos presentes autos, o fato em questão é a apuração de diferenças no estoque de selos de controle de bebidas, que originou autos de infração do IPI, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

O auto de infração do IPI decorreu da presunção de saídas de produtos sem os selos de controle (multa e falta de recolhimento do imposto) e de produtos sem emissão de notas fiscais. Essas últimas saídas deram origem à presunção de omissão de receitas, que, além do IPI, gerou autos de infração do imposto de renda e da contribuição social.

Portanto, o mesmo fato (diferença negativa de selos de controle) deu origem às autuações do IPI e do imposto de renda. Por sua vez, a diferença positiva apenas resultou na aplicação de multa por saída de produtos sem selo de controle e presunção de falta de recolhimento do IPI.

Nesse contexto, não há dúvidas de que, à vista do que dispõe o art. 2º, IV, do Ricarf (anexo II da Portaria MF n. 256, de 2009¹), a competência para apreciar a matéria

¹ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

relativa à diferença negativa de selos de controle, que gerou os autos de infração do IPI, IRPJ e CSLL, em face da apuração de omissão de receitas, é da 1ª Seção do Carf.

Entretanto, a diferença positiva apenas resultou em infração à legislação do IPI e não se enquadra na disposição citada do Ricarf.

Deve-se ter em conta especialmente que as alegações da Interessada, embora comuns a ambas as situações, não se ajustam da mesma forma aos fatos apurados no auto de infração, uma vez que se trata de duas situações opostas (falta e sobra de selos).

Portanto, preliminarmente, há que se afastar a competência da 3ª Seção para apreciar a matéria relativa ao auto de infração do IPI decorrente da apuração de omissão de receitas, e que se declarar a competência da 3ª Seção para apreciar a matéria relativa à saída de produtos sem selos de controle, única matéria que será apreciada no âmbito do presente julgamento.

Inicialmente, cumpre apreciar as questões relativas ao mandado de procedimento fiscal - MPF.

Nessa matéria, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, à vista do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-05.558, de 4 de dezembro de 2006:

MPF - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 – NULIDADE – O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato.

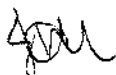
Quanto à alegação de cerceamento de defesa, falta consistência às ponderações da Interessada.

A fórmula utilizada pela Fiscalização não é meramente “singela” como alega a Interessada, pois representa a forma matemática de calcular o estoque. Portanto, embora seja uma fórmula simples, seu significado é incontestável: houve inegável apuração de excesso de estoque de selos.

Ademais, os demonstrativos da Fiscalização apenas demonstraram a apuração do estoque com base na fórmula. Conforme destacado pela Primeira Instância, “O Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/28, juntamente com os cálculos que constam do auto de infração e com as planilhas de fls. 29/31, permite ao contribuinte o perfeito entendimento da acusação fiscal [...]”.

Nesse contexto, não apresentou, conforme destacado pelo acórdão de primeira instância, explicação consistente sobre o que de fato poderia ter ocorrido.

Merece reforço a afirmação da Fiscalização e do acórdão de primeira instância de que tais alegações não podem afastar a presunção legal.



[...]



O selo de controle existe exatamente para permitir o controle de produção e comercialização de bebidas.

A aplicação de multa por saída de produtos sem o selamento é o único fato que torna o controle obrigatório. Vale dizer, sem a aplicação da multa, o uso do selo tornar-se-ia facultativo.

Portanto, a apuração de sobras de selos implica a inflição de penalidade.

As demais alegações da Interessada não afastam a presunção legal, que exige mais do que explicações genéricas, pois os percalços da atividade empresarial não evitam que os contribuintes se sujeitem às determinações legais.

Em relação à aplicação do art. 223 do Regulamento do IPI, a Primeira Instância destacou o seguinte:

28. O mesmo se dá com a apuração de excesso de selo. Neste caso, conclui-se que houve a saída de produtos sem a aplicação do selo. Dentre os diversos produtos que constam das notas fiscais, alguns saíram sem selo. Não há, portanto, como a Fiscalização saber quais os produtos que efetivamente saíram sem o selo. Devido a essa impossibilidade é que se autoriza a utilização do parágrafo único do art. 223 do RIPI/98.

29. Conclui-se, portanto, que a aplicação dos arts. 222 e 223 do RIPI/98 se deu de maneira correta, não havendo qualquer irregularidade que possa invalidar o presente lançamento.

Tais argumentos são irrefutáveis, uma vez que não haveria como a Fiscalização especificar quais dos produtos constantes das notas fiscais emitidas pela Interessada estariam sem os selos.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por não tomar conhecimento do recurso relativamente às exigências decorrentes da falta de selo de controle, determinando o encaminhamento dos autos à 1ª Seção do Carf para julgamento desta matéria, e, quanto à matéria de competência da 3ª Seção do Carf, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

